

**LEI No 10.390, DE 24 DE ABRIL DE 1980 (D.O. DE 28/04/80)**

**MODIFICA OS DISPOSITIVOS  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1o. - Os Professores de Ensino de 2o. Grau, classificados nos antigos níveis V, X e Y, passam para o nível III, Índice 360, de que trata o Anexo Único- Tabela de Escalonamento Vertical e Horizontal- da [Lei n.º 10.374, de 20 de dezembro de 1979](#).

Art. 2.º.-O item VII do art. 122 da [Lei n.º 10.374,de 20 de dezembro de 1979](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 122.

.....  
.....

VII - Professores de Ensino do 2.º. Grau, antigo nível Z, não portadores de Curso Superior, Índice 300".

Art. 3º. - É acrescentado ao art. 122 da [Lei n.º 10.374, de 20 de dezembro de 1979](#), o item XV, com a seguinte redação:

"Art.122.

.....  
.....

XV- Professores de Ensino do 1.º. Grau e Especializados, antigos níveis M, O e P, com registro D, fornecido pelo MEC, índice 340"

Art. 4º. - E adotado para os Professores de 2o. Grau, com vencimentos fixados na Lei n.o 10.303/79, um regime de trabalho, em caráter opcional, constante de 13 (treze) horas semanais de trabalho.

§ 1.º.-É fixado o prazo de 90 (noventa) dias, após a vigência desta Lei, para que os Professores manifestem sua opção pelo regime instituído neste artigo.

§ 2o. - Feita a opção, esta será considerada em caráter irrevogável.

§ 3o.-Os Professores optantes pela carga horária de 13 (treze) horas semanais de trabalho não fazem jus às vantagens previstas no Estatuto do Magistério Oficial do Estado, passando seus direitos a serem disciplinados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 4o. - Os cargos ocupados pelos Professores optantes pelo regime de 13 (treze) horas semanais de trabalho serão considerados extintos quando vagarem e, oportunamente, incluídos na Parte Suplementar do Quadro I-Poder Executivo.

§ 5º - Decorridos cinco (05) anos, o professor optante que desejar poderá requerer sua classificação para o nível 15 - Grupo III - 360, de que trata o Anexo III, a que se refere o art. 58 da Lei nº 10.884, de 02.02.84. ([Acrescido pela Lei n.º 11.075, de 22.07.85](#))

Art. 5º.-O valor da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, na forma estabelecida pelo art. 13 da Lei n.o 10.206, de 20 de setembro de 1978, é fixado em 30% (trinta por cento).

Art. 6º.-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de fevereiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 24 de abril de 1980.

**MANOEL CASTRO FILHO**

**Ozias Monteiro Rodrigues**

**Categoria da Lei:** Ordinária.

**Temática:** Orçamento, Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público, Educação Básica.

**Palavras-chave:** LEI No 10.390, modifica, dispositivo, professores, nível, índice, escalonamento, MEC, vencimentos.